



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16707.000002/2005-02
Recurso nº 135.395 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.481
Sessão de 7 de julho de 2008
Recorrente RS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

Impedimento. Excesso de Receita.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio que
detém percentual superior a 10% do Capital participe de outra
pessoa jurídica com receita bruta superior ao limite fixado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli,
Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr
Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 539.404 de 02 de agosto de 2004, à fl. 17, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal em Natal-RN, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2000 ultrapassou o limite legal.

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou sua impugnação, às fls. 01 a 05, na qual ressalta o seguinte:

- Afirma a contribuinte que no ADE não consta quais as empresas teriam motivado uma soma além do limite estabelecido para os optantes do simples, bem como não descrevia o sócio que destas empresas participava.

- diante do parágrafo anterior alega a contribuinte cerceamento do direito de defesa tendo e vista a falta de descrição adequada dos fatos. Assim, requer a nulidade do ato declaratório de exclusão, citando ementas de acórdãos do conselho de contribuintes

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irrisignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.



Analizando os fundamentos de recurso, decidiu esta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 303 - 01344, converter o julgamento em diligência a fim de que fosse indicada e documentalmente comprovada a fonte de informação que levou à RFB a formar convicção acerca:

1. do faturamento de cada uma das empresas consideradas para o cômputo da receita global em 2000;

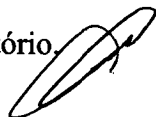
2. do percentual de participação do sócio, ou titular, de CPF 711.401.827-49 (Arnaldo Gaspar Júnior), em cada uma das outras oito empresas cujos CNPJ's foram indicados no ADE.

Determinou-se ainda que tais informações fossem encaminhadas à recorrente, a quem deveria ser franqueado prazo para apresentação de suas contra-razões.

Cumprida tal diligência, com a juntada dos documentos de fls. 32 a 51, retornaram os autos a este Colegiado sem que a recorrente apresentasse manifestação.

Considerando o encerramento do mandato do i. conselheiro Zenaldo Loibman, inicialmente designado para relatar o presente processo, foi-me atribuída tal responsabilidade, por força do despacho de fl. 52.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Pouco resta a acrescentar em relação à matéria que envolve o presente processo.

Como bem ponderou o i. relator original, o recurso é tempestivo e envolve matéria relativa à competência deste Terceiro Conselho.

Ainda em sede de preliminar, encontra-se superada a discussão acerca do cerceamento do direito de defesa, eventualmente ameaçado pela alegada falta de clareza do Ato Declaratório de exclusão.

Conforme se observa, foram juntadas aos autos telas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, demonstrando a efetiva subsunção dos fatos à hipótese de exclusão abstratamente prevista no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996¹, bem assim que a recorrente teve acesso a tais informações.

Com efeito, pode-se observar no resumo de fl. 43, somadas, as pessoas jurídicas que o sr. Arnaldo Gaspar Júnior detém percentual equivalente a 50% do Capital Social, registraram um faturamento de R\$ 1.323.180,94.

De se lembrar que o limite mencionado, nos termos do inciso II do art. 2º da mesma lei, após a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.371/98, era de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

¹ “Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; (...)”.